

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(do Sr. Felipe Rigoni)

Altera a Lei 14.129 de 29 de março de 2021, para disciplinar sobre o fomento da oferta de serviços de interoperabilidade de dados em tempo real

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei 14.129 de 29 de março de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

(...)

§3º Os órgãos e entidades públicas deverão fomentar a oferta de serviços de interoperabilidade de dados em tempo real para promoção da transparência ativa, com acesso universal e gratuito.

§4º Os órgãos e entidades públicas, bem como por empresa prestadora de serviço por eles contratados, poderão estabelecer valores de ressarcimento de custos ou de despesas pelo fornecimento de serviços de interoperabilidade de dados, oferecidos de forma complementar aos referidos no §3º.

§5º O disposto no §4º é aplicável apenas nas hipóteses de fomento de atividade econômica ou de atendimento a demanda específica de uma determinada pessoa jurídica ou setor da economia, que onerem os custos de fornecimento ou requeiram investimentos por parte do órgão ou entidade, nos termos de regulamento específico de cada Poder e do Ministério Público, observado o seguinte:

I – a oferta de serviços com ressarcimento de custos não poderá limitar a transparência, a oferta ou a qualidade dos dados abertos para acesso universal e gratuito;

II – os valores de ressarcimento de custos devem ser fixados segundo critérios objetivos, transparentes e verificáveis, se



relacionar especificamente a reprodução, disponibilização e divulgação de dados e não devem superar o importe necessário para cobrir os custos ou despesas inerentes ao fornecimento do serviço específico;

III – serão dadas transparência e publicidade aos contratos e aos valores totais arrecadados a título de ressarcimento;

IV – os valores arrecadados deverão ser aplicados exclusivamente na manutenção dos sistemas de origem dos dados e na ampliação dos canais de transparência e de dados abertos do órgão ou entidade ou terceiros a que se refere este parágrafo;

V – será assegurada a gratuidade para demandas de órgãos governamentais; e

VI – será assegurada a gratuidade ou cobrança diferenciada para instituições acadêmicas, organizações sem fins lucrativos, micro e pequenas empresas e Startups, assim definidas conforme a Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 e Lei Complementar Nº 182, de 1º de Junho de 2021.

VII - será assegurada a isonomia de condições de acesso a dados, não sendo permitida discriminação para atendimento demandas similares;

§6º Sempre que houver a necessidade de desenvolvimento de uma interface de programação de aplicações para atendimento a demanda específica de uma determinada pessoa jurídica ou setor da economia, esta interface deve ser disponibilizada de maneira aberta para permitir sua re-utilização em casos análogos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa fomentar a oferta de dados em tempo real realizada pela Administração Pública, de modo a facilitar o seu reuso por terceiros. O Projeto, portanto, prevê a possibilidade de ressarcimento de custos ou de despesas relacionados ao fornecimento desses serviços de interoperabilidade de modo a viabilizar os investimentos por parte do órgão ou entidade para a viabilização dos dados.

Nesse sentido, o projeto prevê que cada órgão deve regulamentar o fornecimento de dados nesta modalidade seguindo alguns requisitos básicos previstos no §5º, a saber:)I) a oferta com ressarcimento não pode afetar a transparência ou a qualidade do acesso aos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210442646200>



dados fornecidos de forma gratuita e (II) os valores devem ser fixados segundo critérios pré-estabelecidos. Também está previsto que (III) serão divulgados de forma aberta os contratos e valores arrecadados pela prestação de serviço nesta modalidade, montante financeiro que (IV) deverá financiar a manutenção e ampliação da oferta de dados abertos. Assegura-se a (V) gratuidade de acesso aos dados para demais órgãos governamentais e (VI) gratuidade ou cobrança diferenciada para instituições acadêmicas, sem fins lucrativos, micro e pequenas empresas e startups. Finalmente, (VII) o projeto prevê isonomia de condições de acesso a esses dados.

O Projeto, portanto, prevê a ampliação da oferta e do uso dos dados públicos com todos os cuidados para a oferta seja feita de forma isonômica, transparente e justa de modo a fomentar a pesquisa, o controle social e o desenvolvimento da economia.

Sala da comissão, 15 de junho de 2021

Deputado Felipe Rigoni



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210442646200>

